

A medida socioeducativa de internação e a condição de vida nua, segundo Giorgio Agamben

Vivian Teodoro de Sousa Morais¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise entre a medida socioeducativa de internação direcionada aos menores em conflito com a lei e a teoria de Giorgio Agamben. Busca estabelecer um paralelo entre as condições de aplicabilidade de tal medida no atual ordenamento jurídico com as reflexões de Giorgio Agamben, na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, buscando demonstrar a vida desses menores enquanto objeto político a ser orientado para um fim específico, sofrendo intervenções não em caráter de torná-los produtivos, mas levando-os à condição de verdadeiros *homos sacers*. O estudo se baseia em legislações existentes, relatórios do Conselho Nacional de Justiça, e entrevista realizada com uma Agente Social lotada em uma Unidade de Internação de uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Palavras-chaves: Medida socioeducativa; Internação; ECA; *Homo sacer*. Vida nua.

ABSTRACT

This paper aims to present an analysis between the socio-educational measure of hospitalization directed to minors in conflict with the law and the theory of Giorgio Agamben. It seeks to establish a parallel between the conditions of applicability of such a measure in the current legal system with the thinkings of Giorgio Agamben in *Homo Sacer: sovereign power and bare life I*, seeking to demonstrate the life of these minors as a political object to be oriented towards a specific goal, making interventions not to make them productive, but taking them to the condition of true *homos sacers*. The study is based on existing legislation, reports of Conselho Nacional de Justiça and an interview conducted with a Social Agent that works in an Internment Unit of one of the Administrative Regions of the Federal District.

Key-words: Socio-educational measure; Hospitalization; ECA; *Homo sacer*; Bare life.

¹ Vivian Teodoro de Sousa, Mestranda em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, especialista em Direito Público pela Faculdade Projeção, bacharel em Direito pela Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central – FACIPLAC. Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Projeção.

Introdução

O presente artigo origina-se de uma pesquisa, realizada pela autora em meados de 2006, em que se discutia acerca de modelos existentes para execução de medidas socioeducativas destinadas aos jovens que estivessem em conflito com a lei, principalmente, a medida socioeducativa de internação. O momento agora é de fazer um paralelo entre a aplicação de tal medida – de internação – com as reflexões trazidas por Giorgio Agamben em sua obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (2002).

Inicialmente, façamos uma breve introdução acerca da evolução histórica do direito da criança e do adolescente para, posteriormente, contextualizarmos com a teoria desenvolvida por Agamben. O autor é tomado como referência, pois nos auxiliará quanto à problematização do modo pelo qual a vida do menor sofre intervenções. O que se busca contextualizar é, no entanto, se tais práticas que, em princípio visam proteger, estariam a conduzir a uma desproteção social e jurídica e, inclusive, a morte biológica e/ou política de tais sujeitos.

O trabalho se desenvolve, portanto, com análise das políticas públicas existentes atualmente e direcionadas a essa população de menores – aqui entendidos como infratores, portanto, jovens que estejam em conflito com a lei, especialmente através das regras trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

O problema que se desenvolve é a respeito de como podemos pensar e aplicar a medida socioeducativa de internação como medida educacional e social – conforme a própria nomenclatura sugere – uma vez que ela se utiliza de privação de liberdade. Filosoficamente falando, a que *status*, condição, estaria esta vida sendo submetida? A de uma vida nua, nos termos desenvolvidos por Agamben?

Evolução histórica do direito da criança e do adolescente em âmbito mundial

A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente é marcada por constantes lutas contra a discriminação social, racial e a marginalização da classe infanto-juvenil.

O reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direitos foi tarefa que consumiu milhares de anos. Durante muito tempo a própria sociedade não considerava a infância, tampouco a adolescência, merecedoras de proteção integral.

Assim, para compreender a progressão dos direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário um breve estudo sobre a trajetória de lutas e conquistas pelo reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente.

Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

O Direito da Criança e do Adolescente sofreu consideráveis mudanças no decorrer da história do nosso País, tendo acompanhado o momento sócio-político-cultural de cada etapa vivida pelo povo brasileiro desde o Brasil império até os dias modernos.

Na época do Brasil imperial, de acordo com a pesquisa realizada, demonstrou-se uma preocupação com a incidência de ações ilícitas praticadas por crianças e adolescentes, e a partir de então poderiam ser responsabilizados os menores de 14 anos, desde que pudesse ser verificado o seu discernimento (CERQUEIRA, 2005); (BARROS, 2005).

Em 04 de janeiro de 1921, foi promulgada a Lei nº 4.242, que voltou a fixar a idade da responsabilidade penal em 14 anos, eliminando o critério biopsicopatológico adotado até então, que era chamado de “discernimento” (CERQUEIRA, 2005).

Alguns anos depois, em 1927, surgiu o Código de Menores Mello Mattos, a primeira consolidação de leis de assistência e proteção ao menor abandonado, que recebeu este nome em homenagem ao seu principal precursor, o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, considerado na história como o primeiro Juiz de menores (CERQUEIRA, 2005).

Este diploma legal tinha como finalidade fixar as medidas de tratamento, assistência e proteção aos menores de 18 anos, de ambos os sexos, abandonados ou delinquentes (CERQUEIRA, 2005).

A partir da década de 1930, período de grandes dificuldades vividas pelo povo brasileiro em face das forças políticas dominantes no governo, mudanças foram feitas nas legislações e até nas Constituições, mas sem alteração significativa de conteúdo, já que a criança e o adolescente infrator continuavam a ser tratados como uma espécie de doença social, que precisava ser banida ou esquecida (CERQUEIRA, 2005).

Nesse contexto, em 05 de novembro de 1941, foi criado, através do Decreto-lei nº 3.799, o Serviço de Assistência aos Menores – SAM, durante o governo de Getúlio Vargas, o qual ficou conhecido como a escola da criminalidade infanto-juvenil, local onde os internos assimilavam toda sorte de condutas ilícitas, imorais e desumanas (CERQUEIRA, 2005).

A FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – foi criada em 1964 pela Lei nº 4.513, de 1/12/64. Visava instituir uma nova política de atendimento ao menor, em substituição ao falido sistema do SAM. Tal substituição se deu ainda na vigência do Código de Menores Mello Mattos e apresentou significativas mudanças teóricas, as quais, contudo, não foram implementadas na prática. A intenção era das melhores, mas a realidade é que quase nada se alterou. Os adolescentes continuavam a ser tratados como problemas sociais, mantendo-se as internações como regra, ainda para aqueles que não praticavam atos ilícitos.

Em 1979, foi editada a Lei nº 6.697 como uma forma de adaptar a antiga legislação às novas diretrizes estabelecidas pela FUNABEM. Instituiu-se por meio dela a doutrina da “situação irregular do menor”, que teve vigência até 1990, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Foi marcada por definir o menor como mero objeto da norma ao se encontrar em situação irregular, bem como pela intervenção da Justiça da Infância e da Adolescência diante da patologia social.

De acordo com Cerqueira (2005), o menor em situação irregular era aquele que apresentava problemas de conduta, podendo ou não ter essa conduta caráter ilícito, regulando a própria lei os casos que se enquadrariam nesse novo conceito.

No entanto, ainda em razão de resquícios de um governo autoritário e pouco preocupado com questões sociais, o modelo adotado ficou apenas no papel, de sorte que as diretrizes instituídas não tiveram avanço significativo, servindo as conhecidas FEBENS como escolas da criminalidade e depósito de crianças e adolescentes comprometidos ou não com a seara ilícita.

Finalmente, com a promulgação da nova ordem constitucional, a Constituição da República de 1988, e com base nos diplomas que tomavam corpo no contexto mundial, foi editada a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que reformulou inteiramente a doutrina até então albergada. A partir de então, passou-se a considerar a criança e o adolescente como classe distinta e especial, à qual deve ser assegurada, com prioridade absoluta, direitos e deveres necessários à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, determinando-se, principalmente, que a medida de internação deve ter caráter excepcional, ao revés do que era praticado (CERQUEIRA, 2005); (JUNIOR, 2012).

A regra é que a criança e o adolescente saiam da condição de perigo e passem a ter os seus direitos resguardados com um caráter ainda mais especial, uma vez que a ênfase que se dava era em relação à proteção de seres em desenvolvimento. O ECA adotou o que se chama de teoria da proteção integral.

Em 2012, através da Lei 12.594, cria-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) que buscava dar ainda mais efetividade à execução das medidas socioeducativas.

Contudo, o nascimento do Estatuto, que já possui 26 anos de vida, ainda está para acontecer. Nossos jovens não estão recebendo o tratamento preventivo e reeducativo da forma como disposto na lei. E é aqui que se demonstram pertinentes, portanto, as discussões de Agamben em relação à condição de vida nua, fazendo um paralelo ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, de maneira específica e peculiar.

Da medida socioeducativa de internação

Analisando-se o rol das medidas de proteção e socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente artigo busca desenvolver o estudo, como já explicitado, somente quanto à medida socioeducativa de internação, sendo esta medida considerada a mais severa, pois ocasiona a privação da liberdade do adolescente.

Entende-se por medida socioeducativa determinada providência direcionada ao adolescente infrator que praticou conduta similar a tipo penal ou contravenção dispostos em legislação vigente à época da prática do fato.

Devemos ratificar que não devem tratar-se de reprimendas impostas aos jovens infratores, pois, em tese, essas medidas não possuem o caráter de “sanção estatal”, não podendo, portanto, serem caracterizadas como pena. Enquanto as penas, aplicáveis pela legislação penal, possuem um caráter retributivo, as medidas socioeducativas devem ter um predominantemente pedagógico com preocupação de recuperar o adolescente que foi acusado da prática de ato infracional nos termos da legislação vigente.

A medida socioeducativa de internação, disposta no art. 121 e parágrafos do Estatuto, constitui-se uma das mais complexas medidas a serem aplicadas, pois priva o adolescente de sua liberdade física, afetando o seu direito de locomoção.

Segundo dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 2012, a grande maioria dos adolescentes que recebem tal medida possui entre 15 e 17 anos, alcançando quase 50% se considerarmos a prática do primeiro delito. O índice de reincidência também é elevado e apresenta valor médio de 43,3%. Em aspectos relacionados ao grau de escolaridade, quase a totalidade (91%) é alfabetizado, porém, desse percentual cerca de 90% não concluiu nem mesmo o ensino fundamental.

O relatório trouxe ainda uma série de questões que envolvem o perfil de tais adolescentes, tais como: famílias desestruturadas, o uso de drogas, a defasagem escolar, dentre outros.

O que se pretende demonstrar com os dados é tão somente a realidade frequente com que crianças e adolescentes estão imersos em práticas de atos infracionais, sendo diversas vezes condicionados ao cumprimento de medida de internação. O que é possível perceber, a partir da pesquisa feita pelo

Conselho Nacional de Justiça, também, é que grande parte desses jovens é pobre; poucos estudam e esses normalmente estão atrasados em função da razão idade/série; muitos fazem uso de substâncias ilícitas e alguns poucos, se trabalham, suas ocupações são em empregos subalternos, sem falar que muitos são reincidentes nas infrações, além de sofrerem abusos em casa.

Numa outra pesquisa realizada, também pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), um trecho chama atenção:

Luciana* matou o padrasto após uma tentativa de assédio sexual há cinco anos, mas somente no ano passado ela foi sentenciada a ser internada em uma instituição socioeducativa para jovens em conflito com a lei. No mês em que foi condenada, ficou sabendo que tinha passado no vestibular para psicologia. Envergonhada, não quis sequer tentar garantir sua vaga na universidade. **Na instituição, onde pode ficar por três anos, não há estudo compatível com seu nível. Desde que chegou, passa a maior parte do tempo trancada em um quarto. Algumas vezes é permitido às meninas internadas assistirem novelas. Veste diariamente o uniforme laranja do estabelecimento e não pode trocar abraço, beijar, nem se olhar no espelho (o objeto é vetado pela direção da instituição).** Aos 18 anos, Luciana apresenta sinais de depressão e sua história, com nome trocado para preservar a identidade, é semelhante à de muitas internas em instituições do país estudadas a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (grifo nosso).

Pelos dados disponibilizados pelo CNJ é possível perceber que esses jovens já vivem numa condição marginalizada e colocá-los enclausurados numa espécie de cela pode ser retirar-lhes toda e qualquer condição de vida digna, uma vez que a medida não se presta a seu verdadeiro fim.

Observe-se que o que se pretende com a pesquisa não é demonstrar que não deve haver acompanhamento do menor infrator, sendo ele totalmente livre de qualquer responsabilização pela prática de atos infracionais. Pelo contrário, busca-se demonstrar que o modelo atual pode ser ainda mais prejudicial a ele do que favorável, uma vez que retirando-lhe direitos, reduzimos ainda mais a sua condição de vida digna.

Numa breve pesquisa realizada com uma Agente Social, da área de Atendimento de Reintegração Social vinculada ao Governo do Distrito Federal, Natasha Queiroz Mendonça Alvarenga Peixoto, lotada em uma Unidade de Internação do Distrito Federal, situada na Região Administrativa do Recanto das Emas, foi possível compreender um pouco acerca dos programas institucionalizados.

Tomando a UNIRE, Unidade de Internação do Recanto das Emas, hoje lotada apenas por adolescentes do sexo masculino, como referência, os adolescentes são monitorados diuturnamente, com atividades cronológicas. Segundo a Agente entrevistada, estudam das 8h00 às 11h00, com um intervalo para lanche; almoçam às 11h30; às 14h00 saem para o banho de sol e, ainda

no período da tarde, realizam atividades de lazer. Dentre elas, a preferida é o futebol.

A agente acrescentou que dentro da Unidade são oferecidos Núcleos de saúde que possuem médico, psicólogo, pedagogo e assistente social.

Perguntada sobre a existência da permissão de visitas íntimas, a entrevistada afirmou ser inexistente, uma vez que muito se discutiu acerca da responsabilização também do Estado em casos de gestações de menores envolvidas com os internos. Além disso, outra preocupação em se ter um espaço reservado para tal fim seria a falta de funcionários destinados à realização da higiene do local.

Evitando coibir a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e, por entender que esta é, de fato, uma realidade existente dentro das unidades de internação, a iniciativa governamental, segundo pesquisa realizada pelo CNJ foi a de distribuir preservativos no momento em que qualquer menina entrava no módulo para a realização de visitas; porém, a alternativa mostrou-se infrutífera, uma vez que os menores passaram a usar tais preservativos para a guarda e transporte de drogas e não para o fim a que se destinava e o que se buscava evitar. A transmissão de doenças continuava aumentando. Além disso, a agente acrescentou que grande parte das ocorrências médicas está relacionada às doenças sexualmente transmissíveis.

No decorrer da entrevista, foi possível perceber que quando é feita a tentativa de internar um menor, busca-se precipuamente sua correção, com uma rotina rígida de atividades e funções a serem cumpridas. Mas a busca não se dá na medida de sua ressocialização e sim em função dos riscos que pode apresentar para a sociedade. A ideia é, portanto, considerar o seu grau de periculosidade.

A ideia principal não é, portanto, o Estado intervir na vida do sujeito para torná-lo produtivo. De fato, o menor colocado em tal condição é elevado à classificação de *homo sacer*, na medida em que até mesmo quem o matar não será culpado pelo seu homicídio, pois o jargão popularmente disseminado é “bandido bom é bandido morto”. Neste sentido, a sua vida não tem qualquer valor nem para os deuses e nem para os homens. Aqui temos vidas juridicamente abandonadas, onde o que se proclama parece ser a desproteção do menor para a proteção social.

Feita uma análise histórica é possível perceber, no entanto, que tal condição não surge de agora, uma vez que a condição de o menor infrator ser visto como “doença social” é muito anterior ao ECA. Na realidade, esta última legislação tentou extirpar tal condição que encontra-se culturalmente inserida em nossa sociedade e ainda não perdeu sua força.

Teoria de Giorgio Agamben e a relação com a medida de internação

Giorgio Agamben, filósofo italiano, dedica a sua pesquisa à investigação dos meios pelos quais a política enclausura a vida, reformulando a biopolítica e trazendo, portanto, novos conceitos. Seus trabalhos mais conhecidos incluem sua investigação sobre os conceitos de estado de exceção e *homo sacer*.

Em *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua, Agamben descreve os meios pelos quais a política se transformou em biopolítica. O *homo sacer* é, para Agamben, a vida abandonada pelo direito. É a denominada vida nua, segundo Walter Benjamin.

Para o Professor Castor M. M. Bartolomé Ruiz em 2011:

A particularidade do *homo sacer* é que ele é incluído pela exclusão e excluído de forma inclusiva. Esta figura paradoxal captura a vida humana pela exclusão ao mesmo tempo em que a inclui pelo abandono. É uma vida matável por estar fora do direito, mas por isso mesmo ela não pode ser condenada juridicamente. Está exposta à vulnerabilidade da violência por ser desprovida de qualquer direito, sendo que tal vulnerabilidade se deriva de um ato de direito que a excluiu (2011).

O pesquisador ainda acrescenta que:

O *homo sacer* é um conceito-limite do direito romano que delimita o limiar da ordem social e da vida humana. Nele transparece a correlação entre a sacralidade e a soberania. Ambas são estruturas originárias do poder político e jurídico ocidentais porque revelam os dois personagens que estão fora e acima da ordem: o *homo sacer* e o soberano. O *homo sacer* não só mostra a fragilidade da vida humana abandonada pelo direito, mas também, e mais importante, revela a existência de uma vontade soberana capaz de suspender a ordem e o direito (2011).

Por isso, o interesse em trazer as construções de Agamben ao estudo da medida socioeducativa de internação.

Fazendo um paralelo entre o ECA e a teoria de Agamben nos utilizamos, neste momento, do artigo 174 do referido diploma legal, o qual menciona que

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, **pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública** (grifo nosso).

Observemos que a intenção do legislador foi pura e simplesmente “garantir a ordem pública” e não o bem estar do menor.

O ideal legislativo deveria ser criar mecanismos estratégicos que auxiliassem na vida do sujeito a ponto de torná-lo produtivo, no entanto, não é com isso que nos deparamos. O que encontramos são ações que visam condicionar o menor a obedecer as ordens e cumprir normas. Será que aqui podemos afirmar que se estaria investindo em sua vida, ou, do contrário, estaria sujeitando-o a uma invisibilidade política e social?

Agamben, na obra aqui utilizada, trabalha a figura do *homo sacer*, que é aquele sujeito que tem a sua vida excluída e abandonada pelo direito.

Voltemos ao exemplo da jovem Luciana que vive com seu uniforme laranja a maior parte do tempo trancada no quarto. Nesse exemplo é criado um campo para que o direito se ocupe da vida. É possível visualizar que a jovem mencionada é *homo sacer*, uma vez que o que o ordenamento vislumbra a suspensão de seus direitos e não a sua proteção.

O que comumente ocorre é que a vida seja despida, exposta, desprotegida, a partir da suspensão de um direito. Diz Scisleski que esse é o paradoxo da inclusão pela exclusão, do Estado de exceção em ação (2014, p 668). É possível analisar e compreender que o que ocorre aqui é um Estado de exceção, pois se esquece da norma de Proteção Integral – prevista e idealizada pelo ECA. Suspendem-se os direitos do menor, mas o jovem é incluído na conduta normativa de determinada infração. Temos, portanto, um jovem em sua vida nua, em condição de *homo sacer*.

Ruiz analisa que:

O que legitima o estado de exceção é a vontade soberana que, situada fora da ordem, tem o poder de suspender total ou parcialmente o direito. O estado de exceção faz aparecer a vontade soberana no ato da suspensão formal e política da ordem. (...) Os excluídos sociais vivem uma exceção de fato porque estão privados de direitos fundamentais para a vida humana (2012, p.23).

É possível fazer um paralelo no sentido de que quando se tem um menor em cumprimento de medida socioeducativa de internação ele está, de fato, vivendo a exceção, privado de direitos fundamentais para sua condição de vida humana.

Conclusão

Voltemos ao exemplo citado de ocorrência na Unidade de Internação do Distrito Federal – UNIRE –, posto que demonstra bem parte do que pretendemos demonstrar. A agente quando perguntada se os menores podem se relacionar sexualmente respondeu que sim e que hoje não há medida eficaz capaz de controlar ou até mesmo fiscalizar como se relacionam entre si ou quando recebem as visitas; há, ainda, um módulo para menores que se declaram homoafetivos. Percebe-se, claramente, que não há cumprimento às

diretrizes protetivas do ECA. Afinal, que tipo de vida é oferecida a esses menores? O próprio ECA menciona que devem ser tratados com respeito e dignidade, em alojamento adequado e com condições adequadas de higiene.

A realidade hoje não permite isso. Alojamentos próprios para comportarem até quatro menores recebem de oito a dez. O permissivo, ainda que velado, das práticas sexuais, auxilia, ainda que indiretamente, a transmissão de doenças. O que não parece ser um tratamento respeitoso, não apenas de um ponto de vista moral, mas da efetividade da doutrina da proteção integral, estabelecida pelo ECA.

A realidade é que as medidas socioeducativas não cumprem com seu papel pedagógico, não havendo investimento na vida dos menores como sujeitos de direito, mas sim expondo esta a um tratamento meramente biológico.

O que se observa é meramente o cumprimento de tarefas cronológicas que, na verdade, não são ressocializadoras, mas sim repressoras.

A partir da análise do que é proposto na UNIRE é possível perceber que o estabelecimento segue uma rotina, uma espécie de ritual diário, mas que na prática está longe de corresponder com as políticas instituídas pelo ECA. Alojamentos pequenos, condições precárias de higiene, ocorrências de práticas sexuais e transmissão de doenças são fatores que nos levam a concluir que a medida de internação, de fato, mais protege a sociedade do que o menor ali inserido, sendo este colocado numa condição de ser despido de direitos – *homo sacer*.

O que se evidencia nas unidades de internação é a prática de disciplinas como um fim em si mesmo, com a manutenção de meros indivíduos cumpridores de normas, de modo a não mais incomodar.

É difícil estabelecer como um método que priva a liberdade pode socioeducar o menor infrator. Não é possível que um método que impede qualquer integração social possa ressocializar alguém. Temos, portanto, um modelo muito mais punitivo do que socializador. Um modelo que reduz o indivíduo a uma vida nua, uma vez que a disciplina não investe na vida que foi encarcerada, mas sim fortalece uma relação de abandono preexistente.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN. Giorgio. *“Homo Sacer”*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 2ª reimpressão – 2007.

BARROS, Nivia Valença. *Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social*. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia

Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2º ed. Brasília: CONANDA, 2002.

CERQUEIRA, Fernanda D'Aquino Mafra. *Estatuto da Criança e do Adolescente: noções gerais*. Brasília: Fortium, 2005.

Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa revela universo das adolescentes em conflito com a lei.*, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79485-pesquisa-revela-universo-das-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

_____. *Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

JUNIOR, João Paulo Roberti. *Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil*. In: Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122. Disponível em: <<file:///F:/EVOLU%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA%20ECA.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2016.

RUIZ. Castor M. M. Bartolomé. *A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem - (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben*. In: *Cadernos IHU*, Ano 10, nº 39, 2012. Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

_____. *"Homo sacer". O poder soberano e a vida nua*. In: *Cadernos IHU*, Edição 371, 29 ago. 2011. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4044&secao=371>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; GALEANO, Giovana Barbieri; SILVA, Jhon Lennon Caldeira da; e SANTOS, Suyanne Nayara dos. *Medida Socioeducativa de Internação: dos Corpos Dóceis às Vidas Nuas*. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2014, 34(3), 660-675.